ACO-UTR-51/2026

Processo	-	TC/007257/2022
Representantes	-	Vereadora Silvia Andrea Ferraro/Covereadoras Dafne Sena Coutinho Ribeiro, Carolina Iara Ramos de Oliveira, Paula Nunes dos Santos e Natalia Chaves Oliveira (Bancada Feminista do PSOL/Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de suposto descumprimento de contrato por parte de empresas terceirizadas [VL Terceirização Ltda. (atual Aeon Facility Management Ltda.), Sector Serviços e Conservação Ltda. e Veneza Serviços Empresariais – Eireli] referente aos serviços de limpeza em escolas municipais

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SME. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. TERCEIRIZADAS. LIMPEZA. ESCOLAS. AÇÕES TRABALHISTAS. IDONEIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. O descumprimento parcial de contratos de prestação de serviços, quando reconhecido pela Administração e devidamente enfrentado por meio de notificações, aplicação de penalidades contratuais e rescisão unilateral, acarreta a perda superveniente do objeto da Representação, por ausência de providências remanescentes a serem adotadas pelo controle externo. 2. A existência de ações trabalhistas em curso contra empresas contratadas não constitui, por si só, impedimento à contratação pública nem fundamento suficiente para caracterizar inidoneidade, quando comprovada a regularidade trabalhista mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas à época da contratação. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada, pela perda do objeto, de acordo com a manifestação da Secretaria Geral desta Corte (peça 54), quanto ao item 2.1, diante da adoção de medidas pela Administração, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto ao item 2.2, pelos motivos de fato e direito apresentados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:18:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 7257/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação em face de descumprimento de contrato por parte de empresas terceirizadas referente aos serviços de limpeza em escolas municipais

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SME. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO POR PARTE DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EM ESCOLAS MUNICIPAIS

1. Adoção de providências por parte da Origem.

2. O fato de empresas serem rés em ações judiciais trabalhistas não configura inidoneidade para contratação administrativa.

CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação interposta pela vereadora SILVIA ANDREA FERRARO e pelas "covereadoras" DAFNE SENA COUTINHO RIBEIRO, CAROLINA IARA RAMOS DE OLIVEIRA, PAULA NUNES DOS SANTOS e NATALIA CHAVES OLIVEIRA (que, juntas, formam sociedade de fato denominada BANCADA FEMINISTA DO PSOL) em razão de possíveis descumprimentos de contratos de limpeza de Escolas Municipais de São Paulo por parte das empresas contratadas (Peça 01).

As Representantes relataram o recebimento de denúncias de que Escolas Municipais de São Miguel Paulista, Guainases e Itaquera estariam sem serviços de limpeza em razão do descumprimento das obrigações contratuais pelas empresas terceirizadas contratadas pelo Munícipio – descumprimento de obrigações trabalhistas perante seus empregados (reiterados atrasos nos pagamentos de salários, Vale Alimentação e Vale Transporte) e/ou não fornecimento de materiais de limpeza para a execução dos serviços contratados.

Citaram expressamente as seguintes unidades de ensino: a EMEF José Honório Rodrigues (que teria até mesmo

paralisado as aulas em razão da falta de limpeza da escola), a EMEF Dama entre Rios Verdes, a EMEF José Honório Rodrigues, a EMEF Marisa Moretti, a EMEF Henrique Felipe da Costa, a EMEF Antônia e Arthur Begbie, a EMEF Izabel Aparecida Cristovão da Luz e a EMEF Euzébio Rocha Filho.

Informaram que, ao compulsarem o sítio eletrônico da SME, identificaram ao menos 3 empresas terceirizadas prestadoras dos serviços de conservação e limpeza das unidades escolares: a VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (cuja denominação foi alterada para AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA.), a SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. e a VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI (EPP).

Relataram, ainda, que, ao consultarem o sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região (TRT-2), constataram que tais empresas seriam flagrantemente inidôneas (pelo simples fato de configurarem como rés em ações trabalhistas): a. VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, possui 21 ações trabalhistas em tramitação; b. SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA possui 255 ações trabalhistas em tramitação; c. VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI (EPP) possui 39 ações trabalhistas em tramitação; Não apresentou condenações.

Acrescentaram, ainda, que, como as ações trabalhistas precediam a celebração dos respectivos contratos com o

Município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação teria violado o art. 27, IV e o art. 29, V, ambos da Lei nº 8.666/93.

As Representantes alegaram, portanto, em síntese, que:

a) a AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA. (antiga VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. 1), a SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. e a VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI (EPP) teriam descumprido parcialmente os contratos de limpeza nas Escolas Municipais de São Miguel Paulista, Guainases e Itaquera [apontamento doravante identificado como item 2.1, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 10];
b) as aludidas empresas não poderiam ter sido contratadas, porque, à época da celebração dos contratos, seriam rés em ações trabalhistas em tramitação (tais contratações ofenderiam, a seu ver, o disposto no art. 27, IV e no art. 29, V, ambos da Lei nº 8.666/93) [apontamento doravante identificado como item 2.2, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 10].

A Auditoria, instada a se manifestar sobre o quanto aduzido pelas Representantes, sugeriu a intimação da Origem para apresentação dos esclarecimentos pertinentes antes de sua manifestação conclusiva (Peça 10).

A sugestão da Auditoria foi acatada (Peça 11) e, intimada (Peças 12/15, 16 e 19/22), a Secretaria Municipal de Educação apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 23/25.

A Origem, intimada para apresentação de defesa, apresentou os comprovantes de regularidade trabalhista fornecidos pelas empresas à época da assinatura dos contratos e informou, em síntese, que: (i) o contrato celebrado com a empresa SECTOR foi rescindido unilateralmente por descumprimento de obrigações trabalhistas em 27.07.2022 (processo SEI nº 6016.2022/0069474-2); (ii) a AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA. comprovou o pagamento dos vales-alimentação dos empregados (processo SEI nº 6016.2022/0062905-3); (iii) a VENEZA comprovou os pagamentos mensais dos empregados (processo SEI nº 6016.2023/0050454- 6), mas não teve o seu contrato prorrogado (Peças 23/25).

Na sequência, a Auditoria analisou as informações acrescentadas pela Secretaria Municipal de Educação e se manifestou conclusivamente da seguinte forma: (i) considerou procedente o item 2.1; (ii) considerou improcedente o item 2.2; (iii) no que se refere ao item 2.1, registrou a adoção das providências cabíveis para a aplicação

das multas contratuais e a rescisão unilateral de um dos contratos de limpeza pela Administração (Peça 37).

Após, o então Conselheiro Relator determinou a intimação da Secretaria Municipal de Educação e do Sr. Fernando Padula Novaes (Secretário Municipal de Educação) para manifestação quanto ao relatório conclusivo da Auditoria (Peça 38).

Intimados (Peças 39/43), a Secretaria Municipal de Educação e o Sr. Fernando Padula Novaes se declararam cientes da conclusão da Auditoria (Peça 44).

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito: (i) pela procedência do item 2.1; (ii) pela possibilidade de se declarar a perda do objeto quanto ao item 2.2 diante das providências adotadas pela Administração – notificação das contratadas, aplicação das multas cabíveis e rescisão unilateral de um dos contratos (Peças 47/48).

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu a Representação deveria ser declarada prejudicada ou, subsidiariamente, julgada improcedente, diante da adoção das medidas pertinentes à irregularidade descrita no item 2.1 (Peça 51).

A Secretaria Geral (peça 53 e 54) entendeu pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de

admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verificou a questão do descumprimento contratual identificada como item 2.1 e a questão da infringência ao art. 27, IV e o art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, como item 2.2, conforme segue.

Em relação ao item 2.1, ficou evidenciado nos autos que houve o descumprimento contratual parcial por parte das 3 empresas terceirizadas contratadas (Peça 37):

> Quanto à empresa VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (atualmente denominada AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA):
>
> Em relação à AEON, no processo SEI nº 6016.2019/0093995-2 constam atestados de infrações ao Contrato nº 30/SME/2019 ocorridas durante o mês de novembro de 2019. Nesses documentos são apontadas falhas na prestação de serviços diários, semanais e mensais; falha no fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza; ausência de funcionários; dentre outros. Por tais infrações, a SME impôs a penalidade de multa à AEON, no valor de R$ 30.035,15 (trinta mil, trinta e cinco reais e quinze centavos). (...) Por sua vez, no processo SEI nº 6016.2022/0062905-3, foi encontrado o Ofício nº 1242/SME/COSERV-DIGECON/2022, por meio do qual a SME solicitou esclarecimentos quanto à alegação de não pagamento de salário e vale-refeição aos funcionários. Em manifestação ao ofício, a AEON (VL TERCEIRIZAÇÃO à época) admitiu atrasos nos pagamentos de janeiro a junho de 2022, justificando-os como consequência da pandemia, que teria gerado descompassos no fluxo de caixa. Em seguida, a

empresa comprovou a quitação dos valores em atraso, e o processo SEI foi encerrado. Por fim, o processo SEI nº 6016.2019/0017157-4 contém uma comunicação, datada de 09.05.24, pela qual o Núcleo de Certificação e Contratos (NCC) pediu intervenção motivada por atraso no pagamento de colaboradores da AEON. Em 10.05.24, a SME emitiu o Ofício nº 979/SME/COSERV/DIGECON/2024 7 à AEON, notificando-a e solicitando esclarecimentos. Considerando que a apuração ainda está em andamento, cabe à SME monitorar a resposta da contratada e providenciar as medidas necessárias caso a irregularidade seja confirmada.

Quanto à empresa SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.:

No que tange à SECTOR e ao Contrato nº 82/SME/2021, o processo SEI nº 6016.2021/0034724- 2 contém múltiplas indicações de irregularidades nas prestações de serviços. Foram constatadas falhas no abastecimento de material de higiene e de limpeza, necessidade de readequação dos uniformes de funcionários, falta de profissionais em razão de não pagamento de salário e benefícios, dentre outros. Cabe ressaltar que a empresa foi devidamente notificada em diversas ocasiões pela SME, mas não há qualquer indicação de que as providências foram tomadas para regularizar a situação.

[Em razão das violações constatadas] a rescisão do Contrato nº 82/SME/2021 foi reafirmada via Ofício nº 1213

SME/COSERV-DIGECON/2022. Assim, foram encerradas as atividades da empresa nas unidades de ensino.

Considerando o evidente descumprimento contratual pela SECTOR, foram abertos 8 (oito) processos SEI para pagamentos de multas 16: 6016.2022/0051153-2; 6016.2022/0061940-6; 6016.2022/0080355-0; 6016.2021/0084714-8; 6016.2021/0093602-7; 6016.2021/0107585-8; 6016.2021/0115185-6; e 6016.2021/0128698-0.

Quanto à empresa VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI:

Por sua vez, a empresa **VENEZA** firmou dois contratos relacionados a serviços de limpeza com a SME, sendo que ambos tiveram apontamentos. O Contrato nº 87/SME/2021, constante do processo SEI nº 6016.2021/0037093-7, foi questionado via Ofício nº 436/SME/COSERV/DIGECON/2022 a respeito de irregularidade no pagamento de funcionários de unidades de ensino do Itaquera e São Miguel. Já o Contrato nº 96/SME/2021, referente ao processo SEI nº 6016.2021/0038809-7, foi questionado via Ofício nº 166 SME/COSERV/DIGECON/2023 a respeito de não conformidades na prestação dos serviços de limpeza atestadas por um verificador independente (peça 31). Ambos os questionamentos ainda se encontram em andamento, e a SME está no processo de tomar as medidas pra resolução dos casos. Além disso, cabe destacar que nenhum dos contratos citados foi renovado, sendo encerrados conforme as respectivas datas de vencimento.

Assim, entendeu que embora haja evidências de que as 3 empresas terceirizadas descumpriram parcialmente os contratos, a Representação perdeu o seu objeto quanto a esse ponto. Isso porque, conforme destacado pela Assessoria Jurídica na Peça 48, a Administração já adotou as medidas cabíveis com relação à irregularidade apontada no item 2.2 da Representação – notificação das contratadas, solicitação de documentos/esclarecimentos, aplicação de penalidades contratuais cabíveis e rescisão unilateral de um dos contratos de limpeza. Sendo assim, não seria o caso de se declarar a Representação procedente quanto a esse ponto, mas sim a perda do seu objeto, uma vez que os agentes públicos, no exercício de suas prerrogativas legais, já procederam à regularização da execução contratual no âmbito dos respectivos processos administrativos, não restando, portanto, qualquer providência a ser adotada por este Tribunal.

No que se refere ao item 2.2, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica no sentido de que a regularidade perante a justiça laboral está relacionada à adimplência de débitos trabalhistas, e não à mera existência de ações judiciais. Ou seja, o fato de as contratadas figurarem como rés de ações judiciais trabalhistas não constitui motivo para que sejam consideradas inidôneas para contratar com o Poder Público (Peças 37 e 47/48).

Consoante observado pela Auditoria às fls. 09 da Peça 37, as empresas demonstraram, à época da assinatura dos contratos, que estavam em situação de regularidade perante a Justiça do Trabalho: a) AEON apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 170010170/2019, datada de 28.03.19, ao tempo da assinatura do Contrato 30/SME/2019; b) SECTOR apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 12579765/2021, datada de 14.04.21, ao tempo da assinatura do Contrato 82/SME/2021; e, c) VENEZA apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 13394471/2021, datada de 23.04.21, ao tempo da assinatura do Contrato 87/SME/2021.

Desta feita, a Secretaria Geral, às peças 53 e 54, quanto ao mérito, opinou pela procedência do item 2.1 e pela perda do objeto quanto a item 2.2.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la PREJUDICADA e, quanto ao item 2.2, IMPROCEDENTE.

1. Preliminarmente, quanto à admissibilidade das Representações, entendo pela possibilidade de seu **CONHECIMENTO**, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RI-TCM/SP.

2. Quanto ao mérito, trata-se de Representação formulada pela vereadora Silvia Andrea Ferraro e covereadoras (peças 1 a 4) noticiando supostos descumprimentos de contratos por parte de empresas terceirizadas, referentes a serviços de limpeza em escolas municipais.

3. Em síntese, as representantes alegaram que as empresas AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA. (antiga VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. 1), a SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. e a VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI (EPP) teriam descumprido parcialmente os contratos de limpeza nas Escolas Municipais de São Miguel Paulista, Guainases e Itaquera – tratando-se do item 2.1 desta instrução.

4. Além disso, alegou que as empresas em questão não poderiam ter sido contratadas porque, à época da celebração de contratos, seriam rés em ações trabalhistas em tramitação – tratando-se do item analisado sob a numeração 2.2.

5. Quanto ao item 2.1, conforme analisado pela Auditoria em análise à defesa apresentada pela Secretaria Municipal da Educação (peças 23 e 25), ficou evidenciado nos autos que houve o descumprimento contratual parcial por parte das 3 empresas terceirizadas contratadas (peça 37) – fato reconhecido, inclusive, pela Origem.

6. Destarte, conforme destacado pela Assessoria Jurídica à peça 48, a Administração já adotou as medidas cabíveis com relação a irregularidade apontada com a notificação das contratadas, solicitação de documentos/esclarecimentos, aplicação de penalidades contratuais cabíveis e rescisão unilateral de um dos contratos de limpeza. Sendo assim, não é o caso de se declarar a Representação procedente quanto a esse ponto, mas sim a perda do seu objeto, uma vez que os agentes públicos, no exercício de suas prerrogativas legais, já procederam à regularização da execução contratual no âmbito dos respectivos processos administrativos, não restando, portanto, qualquer providência a ser adotada por este Tribunal.

7. A **prejudicialidade**, exemplificativamente, ocasiona a extinção do feito pela revogação do objeto processual – por conveniência e oportunidade. Veja-se[1]:

> A necessidade de motivar o ato discricionária de revogação é uma garantia para aqueles que participam do procedimento revogado de que a Administração Pública está se amparando em efetivo interesse público, e não há desvio de finalidade na revogação. Sabe-se que apesar da impossibilidade de o administrado questionar a conveniência e oportunidade de ato revocatório, quando a Administração Pública motiva o ato, os

[1] NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

> motivos alegados (pela teoria dos motivos determinantes) vinculam, possibilitando ao administrado promover a declaração da nulidade da revogação se comprovar que são inexistentes ou falsos.

8. Finalmente, à luz da Lei Geral de Licitações – art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação concebida como fato superveniente causador de extinção processual deve estar acompanhada dos seguintes atributos[2]: **(i)** devida comprovação; **(ii)** pertinência; e **(iii)** suficiente para justificar a conduta. É, portanto, o que se verifica em relação ao item 2.1 supracitado.

9. Quanto à alegação constante do item 2.2, na esteira do entendimento da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral deste Tribunal (peças 37, 47/48 e 53/54) o fato de as contratadas figurarem como rés em ações judiciais trabalhistas não constitui fundamento *per si* suficiente para consideração de idoneidade em contratação pública. Ainda, conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 09, Peça 37), à época da assinatura dos contratos, as 3 empresas demonstraram, por Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas[3], situação de regularidade perante a Justiça do Trabalho. Portanto, improcedente este ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Representação e, de acordo com a manifestação da Secretaria Geral

[2] NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.
[3] a) AEON apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 170010170/2019, datada de 28.03.19, ao tempo da assinatura do Contrato 30/SME/2019; b) SECTOR apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 12579765/2021, datada de 14.04.21, ao tempo da assinatura do Contrato 82/SME/2021; e, c) VENEZA apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 13394471/2021, datada de 23.04.21, ao tempo da assinatura do Contrato 87/SME/2021.

deste Tribunal (peça 54), **JULGO-A PREJUDICADA** quanto ao item 2.1, diante da adoção de medidas pela Administração e **IMPROCEDENTE** quanto ao item 2.2, pelos motivos de fato e Direito apresentados.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 10/11/2025 14:11:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo